



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748119 - AM (2024/0350869-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : RAYRISON CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967
SÉRGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR - AM013241
ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM013248
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : INGRID KHAMYLLA MONTEIRO XIMENES DE SOUSA -
AM003629
FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS - AM014647

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante RAYRISON CASTRO DA SILVA contra decisão de fls. 618/620, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC) por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

A parte embargante alega omissão e contradição (fls. 624/628). Sustenta que a decisão embargada reconheceu, ainda que em caráter hipotético, a ilicitude do Acordo de Cooperação Técnica 018/2018-TJAM e não enfrentou sua consequência jurídica sobre o requisito da concomitância previsto no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal (STF). Afirma que a concomitância não exige coincidência entre preterição e vacância formal do cargo, mas sim entre preterição e necessidade inequívoca de provimento durante a validade do certame, com base no Recurso Extraordinário 837.311/PI, segundo o qual a preterição se configura quando há “*comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado*” (fls. 625/626). Aponta contradição interna ao admitir a possibilidade de ilicitude do acordo e, simultaneamente, negar qualquer efeito sobre a situação jurídica do candidato aprovado fora das vagas (fls. 626/627). Requer integração para fins de prequestionamento (art. 1.025 do CPC) e, se acolhidos os embargos com efeitos modificativos, o reconhecimento de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC com retorno

dos autos ou, alternativamente, o julgamento imediato do mérito para reconhecer direito subjetivo à nomeação (fls. 627/628).

Impugnação apresentada às fls. 637/641.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O inconformismo da parte embargante não se enquadra nessas hipóteses, visto que não há na decisão embargada nenhum desses vícios. Ressalto que o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

Apesar de a parte embargante alegar omissão e contradição, a decisão recorrida expôs adequadamente o caso, decidindo a demanda com base na inexistência de direito subjetivo à nomeação, estando ausente a violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil (fls. 619/620):

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que a validade do concurso expirou em 03/03/2020, que a vacância decorrente da transferência do primeiro colocado somente ocorreu em 21/05/2020, e que, ainda que se considere o Acordo de Cooperação Técnica nº 018/2018-TJAM como contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, tal circunstância não convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, porque não houve concomitância, durante a validade do certame, entre surgimento de novas vagas e preterição arbitrária e imotivada; por isso, aplicou a tese dos julgamentos do Recurso Extraordinário 837.311/PI e do Recurso Extraordinário 598.099/MS para afastar a alegação de direito subjetivo à nomeação.

Como se vê, o recurso foi examinado com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ QUE PREJUDICA A TESE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.106.897/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica neste caso.

[...]

3. A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

4. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.549.799/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator